



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PLANEJAMENTO – FOCP**

#### CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 - EXECUTIVO

**REF.:** PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023, CUJO PREFEITO NA ÉPOCA FOI O SR. DR. PAULO JOSÉ BRIGLIADORI.

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Controle e Planejamento (FOCP), reunida na forma regimental, com base no artigo 226 do Regimento Interno, para apreciar o PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que emitiu parecer favorável à aprovação das Contas do Exercício de 2023 do Executivo Municipal, cujo prefeito na época foi o sr. dr. Paulo José Brigliadori, cuja ementa junto TCESP é a seguinte: **CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.** Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.

#### I- RELATÓRIO

O TCESP enviou - no formato virtual - para a Casa Legislativa as referidas contas em 17 de dezembro de 2025; encaminhada para parecer na comissão em 02/03/26; e, o edital foi publicado na imprensa local e disponibilizado no sítio da Câmara Municipal na internet: <https://www.jardinopolis.sp.leg.br/c-o-m-u-n-i-c-a-d-o-o> e publicado no jornal oficial do município: JORNAL OFICIAL - MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - Sexta-feira, 30 de janeiro de 2026 - Ano XLI | Edição nº 1806 | Página 2.

Dados para diagnóstico considerados relevantes, apontados e descritos pelo TCESP:



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

| DESCRIÇÃO                                     | DADOS                     | ANO DE REFERÊNCIA |
|-----------------------------------------------|---------------------------|-------------------|
| População <sup>1</sup>                        | 45.282                    | 2022              |
| Densidade demográfica <sup>1</sup>            | 90,23 hab/km <sup>2</sup> | 2022              |
| Extensão territorial <sup>1</sup>             | 501,870 km <sup>2</sup>   | 2022              |
| Atividade econômica predominante <sup>1</sup> | Serviços                  | 2021              |
| Arrecadação Municipal <sup>2</sup>            | R\$ 232.177.143,36        | 2023              |
| Receita Corrente Líquida-RCL <sup>2</sup>     | R\$ 228.390.339,45        | 2023              |

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), elaborado pelo TCESP, após validação da Fiscalização considerando ainda a inspeção *in loco* elaborado pela UR-06:

| EXERCÍCIOS     | 2020     | 2021     | 2022     | 2023     |
|----------------|----------|----------|----------|----------|
| <b>IEG-M</b>   | <b>C</b> | <b>C</b> | <b>C</b> | <b>C</b> |
| i-Planejamento | C        | C        | C        | C        |
| i-Fiscal       | B        | B        | C+       | C+       |
| i-Educ         | C+       | C        | C+       | C+       |
| i-Saúde        | B        | C+       | B        | B        |
| i-Amb          | C        | C        | C        | C        |
| i-Cidade       | C        | C        | C        | C        |
| i-Gov-TI       | C+       | C+       | B        | B        |

No ano de 2023 o município aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

| Resultado da Execução Orçamentária                                                                         | Déficit de 8,45% |                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                                  | 26,76%           | Mínimo: 25%                                                |
| <b>Despesas com Profissionais da Educação Básica</b><br>( <i>Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020</i> ) | 86,78%           | Mínimo: 70%                                                |
| <b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b><br>( <i>Artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020</i> )       | 100%             | Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte |
| <b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                                | 31,36%           | Mínimo: 15%                                                |
| <b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )                 | 50,65%           | Máximo: 54%                                                |



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

A matéria tramitou junto ao órgão de fiscalização externa denominado Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recebeu o número **TC-004496.989.23-7** a Primeira Câmara em 05/08/2025, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, relativas ao Exercício de 2023, sem prejuízo das advertências e recomendações constantes do voto Relator, a publicação da decisão na imprensa oficial do Estado ocorreu em 08/09/2025 e o trânsito em julgado em 20/10/2025.

Conforme se vê do relatório acostado nos autos da lavra do Conselheiro Dimas Ramalho, onde consta toda fundamentação para a emissão de parecer favorável à aprovação as referidas contas - o que foi acolhido pela referida Câmara - deixamos consignado o apontamento referente as recomendações e determinações, a saber:

- *Aprimore o gerenciamento da dívida de precatórios, evitando atrasos no pagamento e consequente sequestro judicial;*
- *Adote providências para sanar as inadequações verificadas no setor de planejamento e gestão fiscal;*
- *Priorize a realização de concurso público para admissão professores (determinação);*
- *Estabeleça um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;*
- *Priorize os projetos de adequação das escolas e estabelecimentos de saúde visando a obtenção do AVCB;*
- *Elabore e implemente um cronograma de manutenção preventiva das escolas e estabelecimentos de saúde públicos municipais;*
- *Amplie a oferta do serviço de educação em período integral e corrija as inadequações verificadas no âmbito do programa;*
- *Invista na coleta seletiva e tratamento dos resíduos sólidos, bem como elabore e implemente os planos municipais de gestão ambiental;*
- *Intensifique medidas fiscalizatórias e protetivas do meio ambiente;*
- *Realize o mapeamento e identificação das principais ameaças e áreas de risco existentes e elabore o Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil e o Plano de Mobilidade Urbana;*
- *Aprimore o setor de controle interno;*
- *Adote providências para retomar a obra do coletor de esgoto;*
- *Informe os atrasos e paralisações de obras via Painel de Obras (determinação);*
- *Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rígido controle sobre as jornadas extraordinárias;*
- *Conclua o projeto da reforma administrativa e defina as atribuições das funções gratificadas;*
- *Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;*



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

→ Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, por entender que as contas de governo não se apresentam dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo TCESP, com recomendações e para tanto destacamos:

*“O IEG-M, concebido como ferramenta de avaliação da efetividade das políticas públicas, evidencia o grau de resolatividade da ação estatal e integra a dimensão operacional do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, conforme delineado nos arts. 70 e 165, §10, da Constituição Federal. Nesse contexto, a manutenção da nota geral “C”, aliada ao desempenho estruturalmente deficiente de cinco das sete dimensões avaliadas — com destaque negativo para Planejamento, Educação e Meio Ambiente — demonstra a ineficiência crônica das políticas públicas municipais.*

| EXERCÍCIOS     | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|----------------|------|------|------|------|
| IEG-M          | C    | C    | C    | C    |
| i-Planejamento | C    | C    | C    | C    |
| i-Fiscal       | B    | B    | C+   | C+   |
| i-Educ         | C+   | C    | C+   | C+   |
| i-Saúde        | B    | C+   | B    | B    |
| i-Amb          | C    | C    | C    | C    |
| i-Cidade       | C    | C    | C    | C    |
| i-Gov-TI       | C+   | C+   | B    | B    |

Para os fins de análise e competência da presente comissão conforme previstos na letra “g” do inciso II do artigo 69 e artigo 226 todos do Regimento Interno, os argumentos baixos lançados pelo Ministério Público de Contas, opinando pela emissão de parecer prévio desfavorável, por entender que as contas de governo não se apresentam dentro dos parâmetros legais e dos padrões do TCESP, são robustas e merecem acolhimento e são bases sólidas para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Executivo Municipal,



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

referente ao exercício financeiro de 2023, por esta comissão (FOCP). Senão vejamos.

### II - PLANEJAMENTO

No tocante ao planejamento o Ministério Público de Contas argumentou da seguinte forma:

*O persistente baixo desempenho no eixo Planejamento (i-Planejamento), que avalia a capacidade da Administração em fixar e alcançar programas e metas, merece especial atenção. O Município manteve-se no patamar “C”, o que denota ausência de planejamento minimamente eficaz. A deficiência na definição de metas físicas e financeiras claras compromete toda a cadeia de formulação e execução de políticas públicas, afetando negativamente diversas áreas da gestão, como se constata no setor educacional. Ademais, a elevada taxa de alterações orçamentárias — 30,14% da despesa inicialmente fixada (evento 77.106, fls. 25) — em contraste com uma inflação de apenas 4,62% no período (IPCA/IBGE), reforça o diagnóstico de planejamento falho e improvisado. Soma-se a esse cenário o fato de que, dos 136 pagamentos de Requisitórios de Pequeno Valor (RPVs) realizados no exercício, 28 se deram por meio de bloqueios judiciais em contas bancárias da Prefeitura (evento 77.106, fls. 30/31). Tal ocorrência revela a incapacidade do Executivo de honrar tempestivamente suas obrigações judiciais, além de evidenciar a inexistência de procedimentos internos adequados para o controle, o registro e a programação desses passivos. A desorganização no trato dessas dívidas compromete o equilíbrio fiscal e descumpre o princípio da legalidade orçamentária, agravando o diagnóstico de planejamento ineficaz.”*

Como se vê acima, no referido exercício ocorreu deficiência e distorções de metas e de ordens financeiras, com destaque para a elevada taxa de alterações orçamentárias (30,14%) em contraste com a inflação do período (4,62%).

A questão referente aos precatórios lembramos que ocorreram pagamentos por meio de bloqueio judicial,



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

demonstrando assim, desorganização, comprometimento do equilíbrio fiscal e descumprimento do princípio da legalidade orçamentária.

### III - EDUCACIONAL

No tocante ao campo educacional o Ministério Público de Contas argumentou da seguinte forma:

*No campo educacional, a permanência do indicador i-Educ nos níveis mais baixos da escala, apesar do cumprimento formal dos limites constitucionais de gasto, confirma a baixa efetividade das ações públicas. A inspeção revelou falhas graves: ausência de AVCB em 24 das 25 escolas municipais; problemas estruturais em 40% das unidades; ausência de programa de combate ao absenteísmo docente; elevado índice de professores temporários (com destaque para a pré-escola, com 70,49%); precariedade dos Projetos Políticos Pedagógicos; atendimento muito aquém da Meta 6 do PNE quanto à educação em tempo integral; inexistência de diagnóstico de demanda por vagas; e diversas inadequações na infraestrutura escolar, inclusive com riscos à segurança dos alunos (evento 77.106, fls. 18/19). A visita técnica à EMEI Padre Gisberto Pugliesi e à EMEF Elza Rosalina Bonetti Pegoraro detalhou a precariedade das condições físicas e pedagógicas das unidades escolares, revelando deficiências de acessibilidade, higiene, segurança, manutenção e infraestrutura. A inexistência de regulação e planejamento específico para a educação em tempo integral, somada à falta de atualização dos projetos pedagógicos conforme a BNCC, completa o cenário de desorganização institucional e de baixa efetividade (evento 77.106, fls. 5/6).*

Sem invadir a competência específica da Comissão Permanentes de Educação, Cultura e Esporte, de que trata o inciso III do artigo 69 do Regimento Interno, entendemos que não faltaram recursos



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

orçamentários e financeiros que justifique a ausência daquilo que foi noticiado, portanto, mesmo havendo dinheiro em caixa ocorreu inepto retorno e consequentemente inabilidade de gestão de recursos financeiros, o que não pode ser aceito pela presente comissão.

### IV - AMBIENTAL

No tocante a área ambiental Ministério Público de Contas argumentou da seguinte forma:

*“Na área ambiental, o Município permaneceu no nível mais baixo de avaliação, o que reflete a ausência de compromissos básicos com a gestão sustentável. Foram constatadas a inexistência de planos de gestão de resíduos sólidos, da construção civil e de serviços de saúde; inexistência de entidade fiscalizadora dos serviços de saneamento básico; lançamento parcial de esgoto na ETE; e descarte irregular de resíduos em diversos pontos do território. Além disso, a paralisação de obra essencial para a gestão ambiental — a construção do interceptor de esgoto no Córrego do Matadouro — resultou em possível prejuízo de R\$ 81.490,17 ao erário, em função da rescisão contratual após falhas na habilitação da contratada (evento 77.106, fls. 21/22). O histórico de recomendações por este Tribunal de Contas nos exercícios de 2018 (TC-4538.989.18, trânsito em julgado em 27/11/2020), 2019 (TC-4879.989.19, trânsito em Julgado em 12/11/2021), 2020 (TC-3227.989.20, trânsito em julgado em 15/12/2022) e 2021 (TC 007210.989.20, trânsito em julgado em 10/08/2023), comprova que os problemas são conhecidos e vêm sendo negligenciados pelo Executivo local. “*

Mais uma vez, sem invadir a competência específica da Comissão Permanentes de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, de que trata o inciso IV do artigo 69 do Regimento Interno, entendemos que não faltaram recursos orçamentários e financeiros que justifique a ausência daquilo que foi noticiado e relatado acima.



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

Desde o exercício financeiro de 2018 que os problemas persistem, e, pela inércia, a Fazenda Pública acabou sofrendo prejuízo o que comprometeu os recursos financeiros do erário público.

### V - GESTÃO DE PESSOAL

No tocante a gestão de pessoal Ministério Público de Contas argumentou da seguinte forma:

*Não bastassem as deficiências já elencadas, a reincidência das falhas na gestão de pessoal compromete igualmente a hígidez das contas. Em especial, destaca-se o uso abusivo e sistemático de horas extraordinárias como solução permanente para suprir carências estruturais de pessoal (evento 77.106, fls. 35/36). Apesar da edição do Decreto nº 6.723/2022, que buscou limitar o uso de horas extras a 44 ou 60 horas mensais conforme o setor, com exigência de prévia autorização, a norma não produziu os efeitos esperados: a Fiscalização identificou servidores que realizaram em 2023 jornadas suplementares próximas de 250 horas mensais, prática claramente incompatível com os limites legais e os princípios constitucionais da administração pública. A defesa sustentou que tais contratações foram necessárias à manutenção dos serviços essenciais à comunidade, diante da carência de servidores e da anulação do concurso público realizado em 2022 (evento 112.1). No entanto, essa justificativa reforça a omissão da gestão em adotar providências estruturais e tempestivas para recompor o quadro funcional, configurando falha de planejamento. A utilização recorrente de sobrejornada compromete a qualidade dos serviços, onera o erário e põe em risco a saúde dos servidores. Ademais, o histórico da despesa com horas extraordinárias revela tendência de crescimento contínuo: o valor pago em 2023 (R\$ 3.474.087,21) aumentou 15% em relação a 2022 (R\$ 3.021.890,88) e 60% em relação a 2021 (R\$ 2.166.154,00), representando 3% da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício (R\$ 115.678.633,38). Trata-se de padrão reiterado, objeto de advertências desde 20176, sem que providências eficazes tenham sido implementadas. A sistemática adoção de horas extras como expediente ordinário contraria*



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

*o princípio da razoabilidade e compromete o equilíbrio fiscal do ente, conforme reconhecido por este Tribunal de Contas em julgados como os das contas de Campos Novos Paulista (TC-006322.989.16) e Mirassolândia (TC-004161.989.22-3). No que tange às Funções Gratificadas, apurou-se que 88 cargos previstos na legislação municipal carecem de atribuições devidamente definidas, o que viola o princípio da legalidade e afronta o art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal. Em dezembro de 2023, 44 dessas funções estavam ocupadas, configurando irregularidade materializada no provimento e na execução de encargos sem respaldo legal específico (evento 77.106, fls. 34/35). A ausência de atribuições compromete o controle, a transparência e a efetividade da estrutura administrativa, dificultando a aferição do desempenho funcional e abrindo margem para o uso discricionário e político de gratificações.*

A questão que envolve o pagamento de horas extraordinárias na municipalidade afeta diretamente os cofres públicos, primeiro porque fere o princípio da razoabilidade e o equilíbrio fiscal e segundo na medida que é inconcebível jornada suplementar próximas de 250 horas mensais, sem mencionar o crescimento ano a ano com o gasto de tal natureza, pois, em 2023 foram 15% maior em relação a 2022 e 60% maior em relação a 2021, representando 3% da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício em análise.

Por fim, temos a questão das funções gratificadas de 88 criadas está ocupada 44 com atribuições não definidas e a ausência de atribuições compromete o controle, a transparência e a efetividade da estrutura administrativa, dificultando a aferição do desempenho funcional e abrindo margem para o uso discricionário e político de gratificações, o que macula os cofres públicos e a moralidade administrativa.



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

As inconsistências acima apontadas instalam círculo vicioso de incorreções e falhas potencialmente danosas ao erário - o que não pode ser pactuado pela presente comissão - e aos direitos fundamentais, na medida em que impõe um crônico e espreiado *déficit* de efetividade das políticas públicas.

Assim, a presente comissão manifesta pelo não acolhimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jardimópolis - exercício de 2023, e, espera a rejeição das referidas contas, conforme delineado no parecer do Ministério Público de Contas e apontamentos acima, observado o disposto no § 1º do artigo 227 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

**ESTE É O NOSSO PARECER.**

Jardimópolis, data da assinatura eletrônica.

*Juliano Cesar Coelho*

**Relator:** Juliano Cesar Coelho

**Presidente:** Murilo Ronaldo Meneguetti

*Fernanda Beatriz Alves  
Macedo*

**Membro:** Fernanda Beatriz Alves Macedo

<sup>1</sup> - RI - Art. 227 - Se o parecer das comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas municipais ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Plenário, deverá promover a instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados.

Par. 1º - A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

.....